

DECISÃO Nº 1299272, DE 17 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.345798/2016-16

AIS nº 2273286161 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. foi autuada em 08/09/2016 pela(s) irregularidade(s) de não atender as disposições previstas na Resolução RDC nº 72, de 2009, ao portar Certificado de Controle Sanitário de bordo com prazo expirado, quando da sua solicitação (NAVIO M/T ATROTOS), infringindo o art. 9º, III, e art. 26 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 21/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 03/10/2016 (fls. 14/34), alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS em razão da sua ilegitimidade para atuar como autuada, considerando o contrato de afretamento firmado com a empresa *Epicurus Shipping Company* (anexo), pelo que entende que a autuação é cabível à armadora/operadora da armadora contratada. Diz que à época da inspeção, em 08/09/2016, o Certificado da M/T ATROTOS estava válido e por isso a autuação não deve prosperar. Pede que não seja aplicada penalidade e, caso não seja este o entendimento, que seja apenas com advertência, considerando a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 38/39), argumentando que não assiste razão à Autuada, pois ao firmar contrato de afretamento com o armador a empresa afretadora torna-se responsável direta pela embarcação ou consignatária durante a vigência do referido contrato, e que o certificado de controle sanitário esteve vigente de 05/02/2016 até 05/08/2016, sem ter havido solicitação de extensão do prazo de validade por mais 30 dias. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/08 e 33/37, como o Certificado de Controle Sanitário de Bordo nº 00007/2016, de 05/02/2016, o Documento Único Virtual - DUV nº 029820/2016, contendo a Autuada como afretadora da embarcação ATROTOS e com data de peticionamento do novo certificado em 31/08/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação de ilegitimidade para atuar como autuada, não lhe assiste razão. A responsabilidade pela infração aqui debatida é de quem explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário, e este último é o caso do afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador (De acordo com o art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas, de 15/08/1924).

Com relação a alegação de que em 08/09/2016 (data da inspeção) o Certificado da M/T ATROTOS estava válido, não é capaz de descaracterizar a irregularidade, pois a embarcação

realizou operação com o certificado expirado do dia 06/08/2016 até as 18h45min do dia 08/09/2016, quando foi emitido o novo certificado.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (fls. 48), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 45).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 49 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1299272** e o código CRC **8C6407EE**.